



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-92.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: JAIR LIRA SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

RECORRIDO: PROGRESSISTAS - LAGOA DA CANOA-AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ROSENDO SILVA - AL17991

Ementa.  
- ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO.  
- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.  
- AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÃO.  
- MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. UTILIZAÇÃO DE SOM. JINGLE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES.  
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, afastando a multa imposta ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY



## RELATORIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JAIR LIRA SOARES** contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 44ª Zona que julgou procedente Representação formulada pelo partido **PROGRESSISTAS**, Diretório de **Lagoa da Canoa/AL**.

O Juízo de primeiro grau condenou o recorrente por suposta propaganda extemporânea atinente ao pleito de 2020, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em face da divulgação de jingle de campanha em carro de som/reboque.

Em suas razões, o recorrente, então pré-candidato ao cargo de prefeito daquela municipalidade, inicialmente reitera a preliminar de inépcia da petição inicial, argumentando que o Representante/Recorrido não teria guarnecido o feito com provas da autoria ou do prévio conhecimento da conduta glosada.

Assinala o Recorrente que os terceiros que estavam difundindo o citado jingle o fizeram por conta própria, sem a participação ou anuência dele.

Prosseguindo, assinalo que o Recorrente também agita a preliminar de ilegitimidade passiva causam, realçando que não se provou, em nenhum momento, que ele teve ciência da irregularidade ora mencionada.

Quanto ao mérito, o Recorrente articula que os vídeos juntados pelo partido recorrido seriam imprestáveis para a prova do que fora alegado na peça vestibular, realçando que os jingles divulgados seriam de eleições anteriores.

Afora isso, o recorrente consigna que a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE permitem que haja a liberdade de expressão, assentando que a conduta objeto destes autos não ensejaria a aplicação de multa por esta Justiça Especializada, posto que inexistiu pedido explícito de votos.

Apesar de devidamente intimado, o partido PROGRESSISTAS, Recorrido/Representante, não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No que diz respeito do tema de fundo, o Ministério Público opina pelo não provimento do recurso interposto, de modo a se manter a multa estabelecida.

É o relatório.

## **VOTO**

Como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **JAIR LIRA SOARES** contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda extemporânea, manejada pelo partido **PROGRESSISTAS**.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm nítido interesse, conforme o caso, na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Em sequência, passo ao exame das preliminares suscitadas pelo Recorrente.

### **Preliminar de Inépcia da Petição**

O Recorrente argumenta que o Representante/Recorrido não teria guarnecido o feito com provas da autoria ou do prévio conhecimento da conduta glosada. Assinala o Recorrente que os terceiros que estavam difundindo o citado jingle o fizeram por conta própria, sem a participação ou anuência dele.

Contudo, a peça processual que inaugurou o feito em tela preenche os requisitos legais, eis que contém pedido, causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos), indicação de autor e réu, e oferta de documentos, notadamente vídeos que procuram amparar a tese veiculada na representação.

Assim, rejeito a preliminar em tela.

### **Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad Causam**

Também não assiste razão ao Recorrente no que toca à preliminar de ilegitimidade passiva no presente caso.

Realça o apelante que não se provou, em nenhum momento, que ele teve ciência da irregularidade ora mencionada. Contudo, na linha do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, incide na espécie a Teoria da Asserção.

Assim, o Representante/Recorrido adotou o processo adequado, ao fazer integrar o polo passivo da ação a pessoa que seria diretamente beneficiária da conduta, atribuindo-lhe, na petição inicial, responsabilidade pelo alegado ilícito.

De mais a mais, a questão do prévio conhecimento da conduta ou da anuência com os atos sob glosa é tema de fundo da demanda, diz respeito ao mérito da causa.

Forte nessas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **Mérito**

No caso em tela, como pode ser observado nos vídeos acostados à Petição Inicial pelo representante, verifica-se a realização de uma carreata, com divulgação de jingle de campanha com o nome do candidato beneficiado pelo ato.

A sentença de 1º grau, ao vislumbrar ampla conotação eleitoral no evento em análise, aplicou multa e entendeu que houve comprovação do prévio conhecimento do representado.

Pois bem, acerca da realização de carreata em período de pré-campanha, já tenho firmado meu posicionamento pela sua licitude, desde que não haja pedido explícito de voto, conforme os precedentes desta Corte e do colendo TSE.

A divulgação do jingle do então pré-candidato beneficiado não contém pedido expresso de voto, que é vedado nesse período de pré-campanha. Vejamos:

#### **a) Vídeo I, transitando próximo a prefeitura municipal, com a seguinte letra de música:**

“Jairzinho é diferente com toda a sociedade, se dá com os vereadores e demais autoridades. Além de religioso, à gestante e ao idoso dá sempre prioridade”

**b) Vídeo II, transitando próximo a sede da Secretaria Municipal de Saúde, com outro trecho da mesma música:**

" A todos sabe abraçar. Respeita e é respeitado. E quando é procurado atende em qualquer lugar. Jairzinho é exemplar, não desagrada ninguém. Para aqueles que precisam, dá um pouco do que tem. Honra os compromissos seus. Ele vive fé em Deus, só sabe fazer o bem."

**c) Vídeo III, no centro da cidade, ao som de fogos, numa aparente comemoração para anunciar o apoio do atual vice-prefeito:**

" Paulo, seja bem-vindo de volta, você é um homem honrado, de bem. E nós queremos agradecer a confiança. Você chega não só pra reforçar nosso projeto político. Mas pra ter também um papel importante na em nossa futura gestão. Junto com você e o povo de Lagoa da Canoa, vamos trabalhar muito pelo desenvolvimento da nossa querida terra. Agora é seguir firme para uma campanha linda, alegre e se Deus quiser, vitoriosa. Estamos juntos."

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Acerca do tema, vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nos termos do que definido no dispositivo acima, fica vedado o pedido

de voto em pré-campanha, devendo o candidato beneficiado ser penalizado com a multa do art. 36, §3º, por propaganda antecipada. Não havendo o pedido explícito de voto, não há de ser aplicada a multa disciplinada.

Note-se que a atual redação do artigo fez prevalecer o direito à liberdade de expressão, tornando legal a divulgação dos nomes de pré-candidatos, em nítida promoção pessoal.

Dito isso, os trechos do jingles em nada afrontam a legislação eleitoral, já que não faz menção à eleição, cargo disputado, número do partido, bem como não há pedido de voto. Constam somente mensagens que enaltecem a pessoa do pré-candidato, difundem propostas dele e ações políticas que deseja implementar, além de anunciar a sua pré-candidatura. Tais condutas são permitidas pela legislação de regência.

Nessa linha, colaciono o seguinte precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, ao analisar o conteúdo da **música** - divulgada por meio de veículo que circulou nas ruas do Município de Milagres/BA, nos dias 4 e 5 de agosto de 2016 - que convidou o público para convenção partidária, entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada.

**2. Em que pese ter ficado claro que a publicidade alcançou o público externo - e não apenas os respectivos filiados -, da leitura do conteúdo da música descrita no acórdão regional, a despeito da menção à pretensa candidatura, não se extrai pedido explícito de voto.**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, mas sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

4. Em julgado recente, este Tribunal assentou que "[...] a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos [no contexto da propaganda intrapartidária], desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015" (AgR-REspe nº 32-57/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018).

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 27983, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 04/10/2018, Página 41/42) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO EM VEÍCULO. REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a afixação de adesivos em veículos, bem como na divulgação de imagem na rede social Facebook, todos com os dizeres UM NOVO SÃO LOURENÇO ESTÁ CHEGANDO, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a mera promoção pessoal do futuro candidato não configura propaganda eleitoral antecipada. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9807, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 77)(grifado)

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso, afastando a multa imposta ao Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**  
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
29/10/2020 14:41:56  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 3573113



20102914243365100000003429842

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600062-92.2020.6.02.0044

ORIGEM: Lagoa da Canoa - ALAGOAS

JULGADO EM: SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, afastando a multa imposta ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e

HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:38:49

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577113



20102915384917800000003433842

IMPRIMIR

GERAR PDF